



PARECER-PG Nº 297/2025-NPLC

Brasília, 10 de julho de 2025.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO
AUTOMOTIVO PARA TRÊS VEÍCULOS DA
FROTA DA CLDF. OBSERVÂNCIA DA
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE.**

Sr. Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise de dispensa eletrônica de licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, referente à contratação de empresa especializada em seguro automotivo com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo) e cobertura a terceiros (danos materiais e pessoais), para 03 (três) veículos da frota da CLDF, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (2118617), tal como da respectiva minuta de aviso de dispensa eletrônica (2214444).

O valor total estimado para a contratação é de R\$ 10.033,30 (dez mil e trinta e três reais e trinta centavos), consoante registrado no Mapa de Preços do caso (2114067).

Consta dos autos Informação de Disponibilidade Orçamentária (2193005).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, salienta-se que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico se limita à análise dos aspectos jurídico-formais do caso, não lhe competindo opinar sobre o mérito da contratação a ser realizada no âmbito desta Casa e nem tampouco sobre seus aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto.

Especificamente em seu artigo 75, a Lei nº 14.133/2021 lista as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações, sendo relevante para o caso a circunstância prevista em seu inciso II. A saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

In casu, de acordo com o Mapa de Preços constante dos autos (2114067), a estimativa de gasto prevista com a contratação submetida à análise é de R\$ 10.033,30 (dez mil e trinta e três reais e trinta centavos). Logo, objetivamente enquadrada na transcrita hipótese do artigo 75, II, da

Lei nº 14.133/2021 - em especial, tendo em vista que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mencionado no referido dispositivo legal foi atualizado pelo Decreto n. 12.343/2024 para o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Com efeito, relevante observar que o enquadramento legal da contratação a ser realizada com base no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, demanda a aferição de não se estar diante de contratações separadas de produtos/serviços de mesma natureza: o chamado fracionamento ilegal do objeto.

Nesse sentido, tem-se que o valor do bem/serviço a ser adquirido/contratado deve ser considerado no contexto do exercício financeiro, a fim de que se demonstre que não foram feitas outras contratações da mesma natureza, pois é o somatório dessa despesa que deve respeitar o limite legalmente estabelecido para a dispensa.

À vista disso, verifica-se da Instrução de Dispensa de Licitação n. 20/2025 (2192477), promovida pelo Núcleo de Instruções e Pesquisas de Preço - NUINP, a seguinte avaliação, *in verbis*:

Em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, foi instruído por este Setor, o processos 0001-00000137/2025-01, referente a seguro automotivo com o mesmo código de descrição de serviço mencionado acima, no valor de R\$ 8.391,60, portanto, resta um saldo de R\$ 54.333,99 para o referido código.

Assim, destaca-se que a presente aquisição poderá ser realizada, respeitado o limite de R\$ 62.725,59, conforme previsto no Decreto Federal nº 12.343/2024.

Destarte, observado que o caso não constitui hipótese de fracionamento ilegal de objeto, eis que respeitado o valor global previsto para a espécie, julga-se que a pretensa contratação se encontra em plena consonância com o artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Podendo, assim, ser realizada por dispensa.

Por fim, sob o ponto de vista formal, é imprescindível que o presente processo esteja devidamente instruído com os documentos necessários para a dispensa, de acordo com os seguintes termos dos artigos 72, da Lei nº 14.133/2021, e 4º, do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será realizado pela Comissão Permanente de Contratação e instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda;
- II – o estudo técnico preliminar;
- III - a análise de riscos, dispensada a sua elaboração no caso de contratações com valor estimado de até 50% do valor da dispensa prevista no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021;
- IV - termo de referência ou projeto básico;
- V - estimativa de despesa, com a demonstração dos valores unitários e totais,
- VI - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos;
- VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e com o plano de contratações anual;
- VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- IX - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autorizar a contratação direta será numerado em ordem sequencial e cronológica dentro do exercício, e será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

Posto isso, verifica-se que a demanda se encontra instruída com os documentos necessários à dispensa de licitação proposta. Em especial, tendo em vista a dispensa da análise de riscos pelo art. 4º, III, do AMD nº 58/2023, e a existência, nos autos, de: estudo técnico preliminar (2071059); Termo de Referência (2118617), que também trata da justificativa, compatibilidade e necessidade de contratação; estimativa de despesa, especificada no Mapa de Preços do caso (2114067); e autorização da autoridade competente (2194846).

Sem embargo, quanto ao respeito da impessoalidade, nota-se que, diligentemente, foi disponibilizado o aviso de dispensa eletrônica (2214444), em que se descreve precisamente como será feita a escolha da empresa a ser contratada. Inclusive, apesar de dispensada a licitação, nota-se que será instaurado espécie de pregão com lances pelos interessados em atenção à isonomia.

Desta maneira, inexistem reparos a serem destacados, estando o processo apto ao prosseguimento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e ressaltando que o pronunciamento desta Procuradoria-Geral é meramente opinativo e se refere apenas às questões jurídicas postas, opina-se pela legalidade da contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, e da Minuta SEI (2214444).

É o parecer que submeto à consideração superior.

ZÁIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSTA
Procuradora Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **ZÁIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSTA** - Matr. 24941, Procurador(a) Legislativo, em 13/07/2025, às 20:37, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2235357** Código CRC: **D903D84D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br

00001-00011170/2025-58

2235357v70